SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108235 - MS (2026/0251959-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELADIO LOPEZ MARTINEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por meio do qual se postulava absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para reexaminar provas e dosimetria, e se haveria flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60315032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 140286e3-9b2f-4ab8-81f6-da937c57e6f3

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por se destinar a prevenir ou remediar lesão ou ameaça à liberdade de locomoção.

4. A concessão de ofício do *habeas corpus*, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige flagrante ilegalidade, hipótese não caracterizada no caso.

5. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos elementos probatórios que fundamentaram a condenação, tampouco a respeito da ausência de laudo pericial, e também não analisou a primeira e a segunda fases da dosimetria da pena, o que impede o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. A fração de 2/3 pelo crime em continuidade delitiva mostra-se adequada quando os abusos se prolongam por anos, com eventos sucessivos em número superior a sete, inexistindo ilegalidade flagrante na escolha do patamar máximo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 140286e3-9b2f-4ab8-81f6-da937c57e6f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108235 - MS (2026/0251959-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ELADIO LOPEZ MARTINEZ (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO ABSOLUTÓRIO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA E SEGUNDA FASES DA DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE 2/3 DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, por meio do qual se postulava absolvição por insuficiência probatória e, subsidiariamente, redimensionamento da pena.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal para reexaminar provas e dosimetria, e se haveria flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60044312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: e5b4ddc3-d0a6-45c3-b6c8-62b2555e9ebb

3. A jurisprudência é uníssona no sentido de que o *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, por se destinar a prevenir ou remediar lesão ou ameaça à liberdade de locomoção.

4. A concessão de ofício do *habeas corpus*, prevista no art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, exige flagrante ilegalidade, hipótese não caracterizada no caso.

5. O Tribunal de origem não se manifestou a respeito dos elementos probatórios que fundamentaram a condenação, tampouco a respeito da ausência de laudo pericial, e também não analisou a primeira e a segunda fases da dosimetria da pena, o que impede o debate diretamente por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

6. A fração de 2/3 pelo crime em continuidade delitiva mostra-se adequada quando os abusos se prolongam por anos, com eventos sucessivos em número superior a sete, inexistindo ilegalidade flagrante na escolha do patamar máximo.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELADIO LOPEZ MARTINEZ contra decisão da Presidência desta Corte Superior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva.

A defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, o qual lhe negou provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 18):

> *APELAÇÃO CRIMINAL – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PLEITO DE READEQUAÇÃO DO PATAMAR RELATIVO À CONTINUIDADE DELITIVA – INVIABILIDADE – PRÁTICAS DELITIVAS SUCESSIVAS E POR LONGO PERÍODO. RECURSO IMPROVIDO. I – Conforme dita a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "nos casos de estupro de vulnerável praticado em continuidade delitiva em que não é possível precisar o número de infrações cometidas, tendo os crimes ocorrido durante longo período de tempo, deve- se aplicar a causa de aumento de pena no patamar máximo de 2/3".*

No *habeas corpus*, a defesa alegou que a condenação estaria apoiada em confissão extrajudicial e depoimento da vítima sem a confecção de laudos técnicos que demonstrem a materialidade delitiva, não havendo prova suficiente para afastar a dúvida razoável.

Documento eletrônico VDA60044312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: e5b4ddc3-d0a6-45c3-b6c8-62b2555e9ebb

Apontou ilegalidade na fixação da fração de 2/3 na terceira fase da dosimetria.

Sustentou, ainda, que a pena-base teria sido fixada acima do mínimo em razão de condenação anterior, e que com esteio na mesma anotação criminal teria sido reconhecida a reincidência e compensada com a atenuante da confissão espontânea, na segunda fase da dosimetria.

Requereu, assim, a concessão da ordem constitucional para que o agravante fosse absolvido, e subsidiariamente, pediu pelo redimensionamento da reprimenda.

O *habeas corpus* foi indeferido liminarmente (e-STJ fls. 40/44).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa afirma que o "*Art. 647-A do CPP autoriza a intervenção de ofício quando há 'violação ao ordenamento jurídico'. No caso de Eladio, a violação é direta: foi condenado com base em elementos inquisitoriais e sem a prova técnica (DNA) exigida pelo art. 9º-A da LEP para crimes que deixam vestígios*" (e-STJ fl. 52).

Reitera os argumentos apresentados na inicial do *habeas corpus*.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.* [...] *MANDAMUS IMPETRADO CONCOMITANTEMENTE COM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA ORIGEM. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.* [...] *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> [...] *2. Não se conhece de habeas corpus impetrado concomitantemente com o recurso especial, sob pena de subversão do sistema recursal e de violação ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 904.330/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 5/9/2024.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, IMPETRADO QUANDO O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DA VIA RECURSAL CABÍVEL NA CAUSA PRINCIPAL*

Documento eletrônico VDA60044312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: e5b4ddc3-d0a6-45c3-b6c8-62b2555e9ebb

AINDA NÃO HAVIA FLUÍDO. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. NÃO CABIMENTO DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível. O recurso especial defensivo, interposto, na origem, após a prolação da decisão agravada, apenas reforça o óbice à cognição do pedido veiculado neste feito autônomo.

[...] (AgRg no HC n. 834.221/DF, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO "HABEAS CORPUS". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

[...] (AgRg no HC n. 921.445/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não se desconhece a determinação para que, quando presente flagrante ilegalidade, seja concedida a ordem de ofício, nos termos do art. 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Entretanto, tal não é o caso do presente *writ*.

Isso porque a Corte de origem, ao analisar o recurso de apelação, não se manifestou a respeito dos elementos probatórios constantes dos autos para a condenação do agravante, tampouco a respeito da primeira e da segunda fases da dosimetria, de modo que a análise de tais temas diretamente por esta Corte Superior incorreria em indevida supressão de instância.

Por fim, com relação à fração da continuidade delitiva, verifica-se que as instâncias de origem entenderam que o crime foi praticado por mais de 7 vezes, tendo em vista que "*os abusos decorreram por longo período de tempo (pelo menos 04 anos), com eventos delitivos sucessivos (cerca de 04 a 05 práticas delituosas por ano)*" (e-STJ fl. 22), não havendo, portanto, ilegalidade flagrante na escolha da fração de 2/3.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60044312 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: e5b4ddc3-d0a6-45c3-b6c8-62b2555e9ebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.235 / MS

Número Registro: 2026/0251959-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00010418720178120004 10418720178120004

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELADIO LOPEZ MARTINEZ (PRESO)
CORRÉU	: MARIA LURDES RAMOS
CORRÉU	: MARIA LUDES RAMOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELADIO LOPEZ MARTINEZ (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60311840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: a09c5dce-16a8-4a49-8b19-daa3bee12b2a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:15
Código de Controle do Documento: a09c5dce-16a8-4a49-8b19-daa3bee12b2a